



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

NOTA TÉCNICA Nº 12/2019/CFCO/CGGFPI/DIPGF

PROCESSO Nº 59800.002219/2018-16

1. ASSUNTO

1.1. Faço referência às alterações introduzidas na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em decorrência da sanção da Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Nota Técnica nº 11/2019/CFCO/CGGFPI/DIPGF (SEI 0128497)
- 2.2. Nota n. 00020/2019/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0129531)
- 2.3. Minuta de Resolução Regul. § 2º art. 9º da Lei n.º 7.827 (SEI 0128164)

3. HISTÓRICO E SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Em 14 de março de 2019, por intermédio da Nota Técnica nº 4/2019/CFCO/CGGFPI/DIPGF (SEI 0123787), de 12 de março de 2019, o Superintendente da Sudeco encaminhou os presentes autos à Procuradoria Federal junto ao Órgão para análise jurídico-formal de 4 alternativas apresentadas para solucionar o imbróglgio advindo da sanção da Lei nº 13.682/2018. Tal dispositivo legal introduziu alterações na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que trouxeram repercussões nos repasses com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

3.2. Em resposta, a Procuradoria Federal emitiu o Parecer n. 00114/2019/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0127842), de 1º de abril de 2019, que, resumidamente, opinou pela eficácia e constitucionalidade das duas propostas apresentadas para edição de Medida Provisória alterando a redação do § 2º do art. 9º da Lei nº 7.827/89, no entanto, opinou pela inadequabilidade das duas propostas de Resolução do Condel/Sudeco apresentadas para resolver de maneira imediata o problema.

3.3. A presente Nota Técnica não adentrará no tema referente à edição da Medida Provisória, se restringindo à discussão sobre a Resolução Condel/Sudeco ora pretendida.

3.4. Após o remetimento dos autos à Procuradoria Federal junto à Sudeco, as discussões a respeito do tema prosseguiram entre os três administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, de modo que o Banco do Brasil S.A. encaminhou, em 19 de março de 2019, nova proposta de Resolução Condel/Sudeco (SEI 0128164) para discussão.

3.5. Deste modo, por meio da Nota Técnica nº 11/2019/CFCO/CGGFPI/DIPGF (SEI 0128497), a nova proposta de Resolução Condel/Sudeco (SEI 0128164) foi encaminhada para **reanálise** da Procuradoria Federal junto à Sudeco, com os ajustes propostos por ocasião da reunião ocorrida no dia 29.03.2019, entre os três administradores, apresentada a seguir:

RESOLUÇÃO N.º ____/2019, de ____ de ____ de 2019

FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO).

- Regulamentação do § 2º do art. 9º da Lei n.º 7.827, de 27.09.1989.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE – CONDEL/SUDECO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 58 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da XXXª Reunião Ordinária realizada em _____, em _____, o Colegiado resolveu:

Art. 1º Para cumprimento do §2º do artigo 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ficam aprovadas as operações de crédito a serem contratadas pelas instituições financeiras beneficiárias dos repasses dos Fundos Constitucionais de Financiamento com o tomador final do crédito, desde que estejam em conformidade com as condições e os prazos estabelecidos na Programação Anual de Financiamento de cada Fundo Constitucional, aprovada pelo respectivo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso contratado com os tomadores finais do crédito, independentemente do adimplemento destes.

Brasília (DF), ____ de ____ de 2019.

GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO

Presidente do CONDEL/SUDECO

3.6. Em 11 de abril de 2019, por meio da Nota n. 00020/2019/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0129531), a Procuradoria Federal junto à Sudeco se posicionou a respeito da Resolução Condel/Sudeco, sendo os principais trechos transcritos a seguir:

NOTA n. 00020/2019/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0129531)

"...

7. No caso dos autos, nota-se que a nova proposta de Resolução (doc. nº 128164/SEI) aborda expressamente a forma como o Conselho Deliberativo da SUDECO passará a aprovar as operações de crédito realizadas pelas Instituições Financeiras beneficiadas com os repasses recebidos dos bancos administradores.

8. Por isso, ao contrário das minutas de Resolução anteriormente submetidas à análise deste órgão jurídico, pode-se dizer que a nova proposta guarda pertinência com o disposto no parágrafo segundo do artigo 9.º na lei n.º 7.827/89, porquanto regulamenta a nova competência conferida por lei àquele Conselho.

9. É certo que compete ao Conselho Deliberativo da SUDECO, dentro do seu poder discricionário, definir o procedimento interno de aprovação daquelas operações e fixar os critérios que adotará ao examiná-las. Tratando-se de escolha referente à avaliação de

mérito, com o sopesamento da conveniência e/ou oportunidade, não compete a esta Procuradoria defini-los, vez que a sua atribuição limita-se ao exame da constitucionalidade, legalidade e da compatibilidade da proposta elaborada.

10. Em razão da inexistência de parâmetros na legislação vigente, cabe exclusivamente ao CONDEL deliberar, com razoabilidade e proporcionalidade, acerca do procedimento que adotará para a aprovação das operações exigida por lei, não desbordando, obviamente, do interesse público e institucional inerentes à elaboração de qualquer ato normativo.

(...)

12. Nesse sentido, nota-se que a proposta veiculada parece não atender satisfatoriamente a exigência legal, já que define uma forma automática de aprovação das operações pelo CONDEL, em que basta o mero atendimento das condições estabelecidas pelo próprio Conselho na Programação Anual de Financiamento do Fundo para que se caracterize a aprovação, prescindindo-se de uma análise efetiva e concreta daquelas propostas de crédito pelo Conselho Deliberativo.

13. Destaque-se que o ato de aprovação pressupõe a análise do caso concreto pela Administração para, somente então, ser possível se concluir favoravelmente ao seu conteúdo, expressando-se a concordância. Ocorre que a forma de aprovação automática proposta pelo Conselho Deliberativo da SUDECO não permite a análise e o controle efetivo do ato a ser aprovado por este órgão, deixando-o em uma posição vulnerável, tendo em vista que, tal qual a Instituição Financeira que realizará a operação, o CONDEL também suportará o ônus decorrente da aprovação de uma operação feita sem a observância dos requisitos previstos na legislação de regência.

14. Observa-se, assim, que a aprovação prevista na nova Resolução se apresenta como uma solução meramente formal para atender ao disposto no parágrafo segundo do artigo 9.º na lei n.º 7.827/89, não representando a aprovação efetiva das operações, o que poderá ensejar questionamentos acerca do descumprimento do comando estabelecido em lei.

15. Destarte, é imperioso que a aprovação a ser realizada pelo CONDEL leve em consideração as peculiaridades de cada operação submetida à sua análise, ainda que os critérios a serem examinados sejam diversos daqueles aferidos pela Instituição Financeira, de modo a conferir à necessária segurança jurídica ao órgão e aos seus membros na aprovação dessas operações.

16. Assim, embora a nova proposta guarde pertinência com o disposto no parágrafo segundo do artigo 9.º na lei n.º 7.827/89, já que indica expressamente a forma como o Conselho Deliberativo da SUDECO passará a aprovar as operações de crédito realizadas pelas Instituições Financeiras beneficiadas, o seu conteúdo não parece ser adequado, posto dispensar a efetiva aprovação das operações a que determina a lei.

17. Não obstante o exposto, cabe registrar que as observações feitas nos parágrafos anteriores são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada pela assessoria jurídica.

(...)

25. Ante o exposto, examinando os aspectos jurídico-formais da proposta de Resolução a que alude a Nota Técnica n.º 11/2019/CFCO/CGGFPI/DIPGF (doc. n.º 128497/SEI), a Procuradoria opina pela regularidade jurídica da minuta registrada no SEI sob o número 128164, desde que a área técnica se manifeste de forma expressa acerca do disposto nos parágrafos 12 a 16 deste Parecer.

26. Cabe reiterar que a questão aqui apresentada também é de interesse das demais superintendências de desenvolvimento regional (SUDAM e SUDENE), e tendo em vista que, por força do disposto no artigo 13 da lei n.º 7.827/89, a administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento será exercida pelo Ministério da Integração Nacional, atual Ministério do Desenvolvimento Regional, juntamente com os Conselhos Deliberativos de cada região e as Instituições Financeiras, recomenda-se à SUDECO que a proposta aqui analisada também seja submetida ao crivo do Ministério do Desenvolvimento Regional, inclusive da sua consultoria jurídica, para exame e manifestação conclusiva sobre o tema, a fim de uniformizar a regulamentação da nova competência conferida por lei aos Conselhos Deliberativos.

..."

4. ANÁLISE

4.1. Em sua manifestação, proferida por meio da NOTA n. 00020/2019/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0129531), de 11 de abril de 2019, a Procuradoria Federal junto à Sudeco se posicionou favoravelmente quanto a regularidade jurídica da proposta de Resolução Condel/Sudeco, opinando, ainda, ser de competência do Conselho Deliberativo da Sudeco, dentro do seu poder discricionário, definir o procedimento interno de aprovação daquelas operações e fixar os critérios que adotará ao examiná-las.

4.2. No entanto, a Procuradoria condicionou a aprovação da Resolução à manifestação da área técnica, de forma expressa, acerca do disposto nos parágrafos 12 a 16 da supracitada Nota Jurídica, recomendando, também, que a proposta em tela fosse submetida ao crivo do Ministério do Desenvolvimento Regional, inclusive da sua consultoria jurídica, para exame e manifestação conclusiva sobre o tema, a fim de uniformizar a regulamentação da nova competência conferida por lei aos Conselhos Deliberativos.

4.3. Deste modo, a seguir apresentaremos manifestação técnica quanto ao disposto nos parágrafos 12 a 16 da NOTA n. 00020/2019/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0129531), de 11 de abril de 2019.

NOTA n. 00020/2019/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0129531)

"(...)

12. Nesse sentido, nota-se que a proposta veiculada parece não atender satisfatoriamente a exigência legal, já que define uma forma automática de aprovação das operações pelo CONDEL, em que basta o mero atendimento das condições estabelecidas pelo próprio Conselho na Programação Anual de Financiamento do Fundo para que se caracterize a aprovação, prescindindo-se de uma análise efetiva e concreta daquelas propostas de crédito pelo Conselho Deliberativo.

(...)" (Negrito nosso)

4.4. Antes de emitirmos manifestação a respeito do parágrafo 12 supracitado, faz-se importante lembrar que, segundo o artigo 10º da Lei Complementar nº 129, de 08 de janeiro de 2009, que instituiu a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, as competências do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel/Sudeco são a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional e o acompanhamento dos seus trabalhos, visando o desenvolvimento sustentável da Região Centro-Oeste, não prevendo entre as competências do colegiado a avaliação e a aprovação das operações financeiras das instituições beneficiárias dos repasses de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

Lei Complementar nº 129/2009

"...

Art. 10. São atribuições do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante comitês temáticos, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho.

..."

4.5. Somado a isso, temos que, segundo a Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, que alterou o art. 15 da Lei nº 7.827/89, a aprovação das operações de crédito é atribuição de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., cabendo a essas instituições a análise das propostas de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos.

Lei nº 7.827/89

"...

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei;

I - aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo;

III - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º desta Lei, respeitadas os limites previstos no § 3º do referido dispositivo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos;

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

..."

4.6. No caso dos contratos de repasse, tais atribuições são transferidas às instituições financeiras operadoras desse repasse, que passam a ser responsáveis por tais análises e, inclusive, assumem o risco do crédito perante aos bancos administradores.

4.7. Sendo assim, podemos inferir que a legislação impõe aos agentes financeiros a tarefa de **analisar de maneira efetiva e concreta as propostas de financiamento**, abordando todos os aspectos inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, cabendo ao Condel/Sudeco a análise quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade das proposições.

4.8. Ocorre que o Condel/Sudeco aprova anualmente a Programação Anual de Financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, documento que define todas as regras de acesso aos recursos do Fundo, inclusive, definindo as suas prioridades, vedações, linhas de financiamento, taxas, prazos, etc., caracterizando, desta forma, os critérios de conveniência e oportunidade de acesso aos recursos do FCO.

4.9. Deste modo, o Conselho definiu quais os limites e condições de financiamento que deverão ser respeitadas no enquadramento das propostas, restando aos agentes

financeiros, os quais assumem o risco efetivo de cada operação de crédito, a análise dos múltiplos aspectos bancários das transações, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, enquadramento das propostas nas faixas de encargos e, efetivamente, deferir os créditos.

NOTA n. 00020/2019/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0129531)

"(...)

13. Destaque-se que o ato de aprovação pressupõe a análise do caso concreto pela Administração para, somente então, ser possível se concluir favoravelmente ao seu conteúdo, expressando-se a concordância. Ocorre que a forma de aprovação automática proposta pelo Conselho Deliberativo da SUDECO não permite a análise e o controle efetivo do ato a ser aprovado por este órgão, deixando-o em uma posição vulnerável, tendo em vista que, tal qual a Instituição Financeira que realizará a operação, o CONDEL também suportará o ônus decorrente da aprovação de uma operação feita sem a observância dos requisitos previstos na legislação de regência.

14. Observa-se, assim, que a aprovação prevista na nova Resolução se apresenta como uma solução meramente formal para atender ao disposto no parágrafo segundo do artigo 9.º na lei n.º 7.827/89, não representando a aprovação efetiva das operações, o que poderá ensejar questionamentos acerca do descumprimento do comando estabelecido em lei.

(...)" (Negrito nosso)

4.10. De acordo com o disposto na Lei nº 7.827/1989, em seu artigo 9º, § 2º, determina que as instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso **das operações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada região**, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final, conforme visto a seguir:

Lei nº 7.827/1989

"...

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

...

*§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso **das operações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada região**. os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.*

..." (GRIFO NOSSO)

4.11. Como pode ser visto, a legislação não define expressamente a forma de aprovação das operações pelo Condel/Sudeco, cabendo, conforme bem dito pela Procuradoria Federal, ao Conselho Deliberativo da SUDECO, dentro do seu poder discricionário, definir o procedimento interno de aprovação daquelas operações e fixar os critérios que adotará ao examiná-las.

4.12. Mantendo a mesma linha de raciocínio anteriormente utilizada, como o Condel/Sudeco aprova anualmente a Programação Anual de Financiamento do FCO, definindo todas as regras de acesso aos recursos do Fundo, inclusive seus critérios de conveniência e oportunidade. Caso o Conselho Deliberativo resolva que as operações que obedeçam à Programação do FCO estejam automaticamente aprovadas, não há que se dizer no não cumprimento da exigência legal, mesmo porque a Lei não define a sua forma de aplicação.

4.13. Dizer que o legislador impôs aos Conselhos Deliberativos a análise individual e pormenorizada das propostas de financiamento é apenas uma das interpretações possíveis da norma, uma vez que a mesma não deixou claro como seriam aprovadas tais operações. Destarte, qualquer procedimento estabelecido por Resolução do Condel/Sudeco não representa fronta ao ditame legal, uma vez que a Lei deixou sua regulamentação a cargo do próprio Condel/Sudeco.

4.14. Outro aspecto que devemos considerar é a inviabilidade técnica e operacional da Sudeco analisar todas as propostas de financiamento, uma vez que seriam centenas de operações a serem apreciadas a cada mês, sendo que o órgão que enfrenta uma séria insuficiência de recursos humanos.

4.15. Também temos que, segundo o art. 9º da Lei Complementar nº 129, de 08 de janeiro de 2009, o qual disciplinou o funcionamento do Condel/Sudeco, o Colegiado se reunirá trimestralmente, o que poderá, caso as propostas sejam aprovadas individualmente, acrescentar meses de espera aos tomadores desses financiamentos.

4.16. Com relação ao risco das operações de crédito, a Lei nº 7.827/89 dita que o risco de inadimplência perante ao Fundo será suportado exclusivamente pelo banco administrador e, no caso dos repasses, o risco das operações será exclusivamente das instituições financeiras beneficiárias dos repasses. Neste aspecto, parece ser mais apropriado a aprovação das operações seja feita à priori, conforme proposto pela Resolução Condel/Sudeco em análise, ou seja, as operações estariam aprovadas desde que seguissem os critérios presentes na Programação do FCO. Caso o Condel/Sudeco analise e aprove unitariamente cada operação, o ato parece ensejar compartilhamento de risco com as instituições operadoras de crédito, enquanto que, no caso proposto, não resta dúvida de que o risco do crédito permanece integralmente nas mãos das instituições financeiras.

NOTA n. 00020/2019/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0129531)

"(...)

15. Destarte, é imperioso que a aprovação a ser realizada pelo CONDEL leve em consideração as peculiaridades de cada operação submetida à sua análise, ainda que os critérios a serem examinados sejam diversos daqueles aferidos pela Instituição Financeira, de modo a conferir à necessária segurança jurídica ao órgão e aos seus membros na aprovação dessas operações.

16. Assim, embora a nova proposta guarde pertinência com o disposto no parágrafo segundo do artigo 9.º na lei n.º 7.827/89, já que indica expressamente a forma como o Conselho Deliberativo da SUDECO passará a aprovar as operações de crédito realizadas pelas Instituições Financeiras beneficiadas, o seu conteúdo não parece ser adequado, posto dispensar a efetiva aprovação das operações a que determina a lei.

(...)" (Negrito nosso)

4.17. Conforme dito anteriormente, a aprovação das operações de crédito de forma individual, levando em consideração as peculiaridades de cada uma delas, salvo melhor juízo, é apenas uma das possíveis interpretações do § 2º do art. 9º da Lei nº 7.827/89. A interpretação de que a aprovação possa se dar de maneira prévia, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Programação Anual de Financiamento do FCO, também é uma possibilidade,

dada a falta de detalhamento da Lei e a possibilidade de regulamentação da mesma pelo Condel/Sudeco, que é o Órgão que detém o poder discricionário de definir as regras de acesso aos recursos do Fundo.

4.18. Nota-se que toda essa discussão gira em torno de como se dará a aprovação das operações de crédito pelo Condel/Sudeco, não restando dúvidas que a referida aprovação é etapa fundamental e imprescindível na concretização das operações de crédito. O legislador, ao estabelecer tal etapa ao processo de concessão de financiamentos com recursos do FCO, deixou nas mãos dos Conselhos Deliberativos o papel de determinar a forma como essa aprovação se daria, deste modo, considerando o que foi dito nesta Nota Técnica, somos favoráveis a proposta de Resolução do Condel/Sudeco regulamentando o § 2º do art. 9º da Lei nº 7.827/89, desde que ouvido o Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio de sua equipe técnica e jurídica, em cumprimento às recomendações da Procuradoria Federal junto à Sudeco, por meio de sua Nota n. 00020/2019/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0129531).

4.19. Finalmente, porém não menos importante, é o **interesse público** em relação a aprovação da referida Resolução Condel/Sudeco, uma vez que a retomada dos repasses dos recursos do FCO para as instituições operadoras dará uma maior permeabilidade da política pública, atingindo Municípios que hoje não contam com a cobertura do Banco do Brasil S.A., permitindo a ampliação do público alvo e, conseqüentemente, dando maior efetividade à redução das desigualdades intrarregionais da Região Centro-Oeste.

5. CONCLUSÃO

5.1. Visto o exposto nesta Nota Técnica e ressaltando a relevância e a urgência que a matéria exige, e considerando:

5.1.1. Que a Procuradoria Federal junto à Sudeco se posicionou favoravelmente quanto a regularidade jurídica da proposta de Resolução Condel/Sudeco (SEI 0128164);

5.1.2. Que o Conselho Deliberativo da SUDECO - Condel/Sudeco, dentro do seu poder discricionário, é o responsável por definir os procedimentos internos de aprovação das operações de crédito e de fixar os critérios que adotará ao examiná-las;

5.1.3. Que o Condel/Sudeco aprova anualmente a Programação Anual de Financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, documento que define todas as regras de acesso aos recursos do Fundo, inclusive, definindo as suas prioridades, vedações, linhas de financiamento, taxas, prazos, etc., caracterizando, desta forma, os critérios de conveniência e oportunidade de acesso aos recursos do FCO;

5.1.4. Que a aprovação das operações de crédito de forma individual, levando em consideração as peculiaridades de cada uma delas, salvo melhor juízo, é apenas uma das possíveis interpretações do § 2º do art. 9º da Lei nº 7.827/89, sendo que a interpretação de que a aprovação possa se dar de maneira prévia, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Programação Anual de Financiamento do FCO, também é uma possibilidade plausível;

5.1.5. Que, caso as operações de crédito sejam aprovadas previamente, desde que cumpridos os requisitos da Programação Anual de Financiamento do FCO, os riscos das operações de crédito, segundo a Lei nº 7.827/89, continuarão sendo suportado exclusivamente pelo banco administrador e, no caso dos repasses, o

risco das operações continuarão sendo suportados exclusivamente pelas instituições financeiras beneficiárias dos repasses;

5.1.6. Que há **interesse público** em relação a aprovação da referida Resolução Condel/Sudeco (SEI 0128164), uma vez que a retomada dos repasses dos recursos do FCO para as instituições operadoras dará uma maior permeabilidade da política pública, atingindo Municípios que hoje não contam com a cobertura do Banco do Brasil S.A., permitindo a ampliação do público alvo e, conseqüentemente, dando maior efetividade à política de redução das desigualdades intrarregionais da Região Centro-Oeste.

5.2. Encaminhamos o presente expediente à consideração do Superintendente da Sudeco com as seguintes recomendações:

5.2.1. Que a presente Nota Técnica seja encaminhada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, em complementação ao Ofício n.º 731/CFCO/CGGFPI/DIPGF/SUDECO (SEI 0130266), de 16 de abril de 2019, para análise e manifestação da área técnica e jurídica daquele Ministério, em cumprimento às recomendações da Procuradoria Federal junto à Sudeco, por meio de sua NOTA n. 00020/2019/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0129531); e

5.2.2. Que a presente Nota Técnica, juntamente com a proposta de Resolução Condel/Sudeco (SEI 0128164), sejam levadas à consideração do Condel/Sudeco para deliberação quanto a oportunidade e conveniência de aprovação da referida Resolução.

5.3. Esta é a Nota Técnica que apresentamos à consideração superior.

Brasília, 23 de abril de 2019.

JADER PAULO GONÇALVES VERDADE JÚNIOR

Coordenador do FCO

LUCIANA DE SOUSA BARROS

Coordenadora-Geral

RAIMUNDO DA COSTA VELOSO FILHO

Diretor Substituto

De acordo.

MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI

Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **JADER PAULO GONÇALVES VERDADE JUNIOR, Coordenador(a)**, em 23/04/2019, às 16:33, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Coordenador(a) -geral**, em 23/04/2019, às 16:49, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo da Costa Veloso Filho, Diretor(a) de Implementação de Programas e Gestão de Fundos Substituto(a)**, em 23/04/2019, às 17:07, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI, Superintendente**, em 23/04/2019, às 17:17, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0130969** e o código CRC **5C443B1D**.
